



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

PROCESSO Nº: 1047/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 17/2024

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA – DITEC

PARECER Nº: 264/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo emitir apreciação jurídica acerca de solicitação para análise das minutas de Edital e de Contrato da presente **Concorrência Eletrônica**, cujo objeto consiste na **“Implantação e Pavimentação do Acesso 0071, trecho: Rodovia SE-170 / Entr. SE-179(Gameleira), com extensão aproximada de 4,90 Km, neste Estado”**.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A ilustre Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 309.)

A determinação é de ordem constitucional, estando consignada no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta a norma constitucional citada alhures, dispondo sobre o necessário procedimento de licitação, denominou as modalidades pelas quais a mesma ordinariamente se processará, na forma do seu artigo 28:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, a Lei nº 14.133/2021 definiu a Concorrência, escolhida para o presente processo, como a modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- 4c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 ainda dispôs sobre as fases da licitação e sua sequência, prevendo que o certame deverá ser realizado preferencialmente sob a forma Eletrônica, tal como no presente caso:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

No caso em exame, quer nos parecer que objeto a ser contratado se enquadra exatamente nas hipóteses ventiladas acima como passíveis de licitação mediante Concorrência Eletrônica e que as minutas de Edital e de Contrato estão devidamente adequadas à legislação pertinente, contemplando, de modo geral, as cláusulas obrigatórias descritas nos artigos 25 e 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, após a análise das minutas de Edital e de Contrato da presente **Concorrência Eletrônica**, cujo objeto consiste na **“Implantação e Pavimentação do Acesso 0071, trecho: Rodovia SE-170 / Entr. SE-179(Gameleira), com extensão aproximada de 4,90 Km, neste Estado”**, entendemos que as mesmas estão de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor.

Aracaju/SE, 11 de setembro de 2024.


NÉVITON TELES CRUZ
Assessor Jurídico – OAB/SE nº 1891